RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.862 - SP (2016/0197995-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	JOSE LEITE BARROS
RECORRENTE	:	JOSE MOREIRA
RECORRENTE	:	JOSE MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	JOSE PAVIM
RECORRENTE	:	JOSE ALEXANDRE DO PRADO
RECORRENTE	:	JOSE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E OUTRO(S) - SP212718
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO - SP215219B
INTERES.	:	JOSE FERNANDES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por José Leite Barros e outros contra acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região assim ementando (e-STJ, fl. 318):

> RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, II, § 7º DO CPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA.
> I - Nos termos do art. 543-C do CPC, incluído pela Lei 11762/2008, que dispõe sobre o julgamento de recursos repetitivos, os recursos especiais "serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça".
> II - No caso, o autor José Fernandes optou pelo regime do FGTS de forma retroativa, de acordo com as cópias das anotações em Carteira de Trabalho juntadas aos autos.
> III - Dessa forma, tenho que o autor faz jus à capitalização dos juros de forma progressiva sobre os depósitos efetuados pela empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A em sua conta vinculada.
> IV - No tocante aos demais autores, o v. acórdão não está em confronto com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo.
> V - Juízo de retratação. Agravo legal provido, apenas em relação ao autor José Fernandes, mantido o v. Acórdão de fls. 259/269 em relação aos demais autores.

Os recorrentes apontam ofensa ao art. 333, I, do CPC/1973, na medida em que cumpriria à CEF a demonstração de que efetuou corretamente o pagamento da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das respectivas contas fundiárias.

Decido.

No caso, o acórdão impugnado concluiu por reconhecer a ausência do

interesse de agir dos réus José Leite Barros, José Moreira, José Martins de Oliveira, José Pavim, José Alexandre do Prado, José Rodrigues de Souza, sob a justificativa de que os demandantes não lograram comprovar que os juros progressivos não foram aplicados corretamente. Veja-se, a propósito, a seguinte transcrição do julgado (e-STJ, fl. 316):

> Verifico que os autores José Leite Barros, José Moreira, José Martins de Oliveira, José Pavim, José Alexandre do Prado, José Rodrigues de Souza optaram pelo regime em 16.09.69 (fl.29), 06.09.69 (fl. 37), 07.01.69 (fl. 42), 03.06.68 (fl. 46), 04.12.69 (fl. 51) e 18.11.69 (fl. 54), ou seja, quando ainda vigia a Lei 5107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros.
> Não sendo a CEF compelida a comprovar o cumprimento da lei quando não havia outro parâmetro de aplicação dos juros em comento, considerando a inexistência de prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente, conforme preceitua o artigo 333, I do Código de Processo Civil, restou caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir.
> Anote-se que a apresentação de extratos não é obrigatória na fase de conhecimento, mas somente por ocasião da execução.

O art. 333 do CPC/1973, ao tratar da distribuição do ônus da prova, confere ao réu a obrigação de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Desse modo, não havendo discussão sobre o efetivo direito dos recorrentes à aplicação da taxa progressiva de juros – considerando-se a data de opção realizada por cada insurgente – cumpriria à CEF a demonstração de que procedeu corretamente com a referida exação, não sendo possível extinguir o feito sem resolução do mérito na situação em apreço.

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS. COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. ÔNUS DA CEF.
> 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.
> 2. Recurso especial provido.
> (REsp 989.825/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/3/2008, DJe 14/3/2008)

Logo, merece ser provida a irresignação recursal, com o retorno dos autos à instância de origem para que adote as providências necessárias ao exame da pretensão formulada pelos autores à luz das diretrizes aqui fixadas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, §

4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial e determino o retorno dos autos para a instância de origem a fim de que, superada a ausência de interesse de agir, reexamine a pretensão dos ora recorrentes como entender de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator